



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10725.720119/2010-61
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-013.387 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 19 de outubro de 2022
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado DOLPHIN DRILLING PERFURAÇÃO BRASIL LTDA

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 02/04/2009

PENALIDADE CONTROLE ADUANEIRO. NÃO SUBSUNÇÃO DOS FATOS A NORMA.

Nos termos do art. 711, inciso III, do Regulamento Aduaneiro/2009, a multa de 1% sobre o valor aduaneiro deve ser aplicada nos casos de omissão ou informação inexata/incompleta, desde que necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado. No presente caso, uma vez que a condição de usado foi essencial para a concessão do regime aduaneiro especial de admissão temporária, a prestação de forma incompleta de informação da condição de usado do bem no campo reservado do SISCOMEX não se mostrou necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado. A caracterização da infração impõe a rígida subsunção dos fatos à norma legal aplicável, sem o que resta impossibilitada a aplicação de sanção pecuniária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, também, por unanimidade, em negar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões os conselheiros Rosaldo Trevisan, Jorge Olmiro Lock Freire, Valcir Gassen e Vinícius Guimarães.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Tatiana Midori Migiyama (Relatora), Jorge Olmiro Lock Freire, Valcir Gassen, Vinicius Guimarães, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Carlos Henrique de Oliveira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional contra acórdão 3402-005.460, da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso de ofício e, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário, consignando a seguinte ementa:

“ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 02/04/2009

REPETRO E ADMISSÃO TEMPORÁRIA. PENALIDADE POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. NÃO SUBSUNÇÃO DOS FATOS À NORMA.

As operações de importação submetidas ao regime aduaneiro especial de admissão temporária, incluindo nessa modalidade o Repetro, não se enquadram como importações "desembaraçadas no regime comum de importação", prescritas no art. 169, inciso I, alínea "b" e § 6º do Decreto Lei nº 37/66. Se o regime especial dispensa a licença de importação, não há que se falar em incidência de multa pela inexistência de LI anterior ao registro da declaração de importação. A caracterização da infração impõe a rígida subsunção dos fatos à norma legal aplicável, sem o que resta impossibilitada a aplicação de sanção pecuniária.

PENALIDADE CONTROLE ADUANEIRO. NÃO SUBSUNÇÃO DOS FATOS A NORMA.

Nos termos do art. 711, inciso III, do Regulamento Aduaneiro/2009, a multa de 1% sobre o valor aduaneiro deve ser aplicada nos casos de omissão ou informação inexata/incompleta desde que necessária à determinação do

procedimento de controle aduaneiro apropriado. No presente caso, uma vez que a condição de usado foi essencial para a concessão do regime aduaneiro especial de admissão temporária, a prestação de forma incompleta de informação da condição de usado do bem no campo reservado do SISCOMEX não se mostrou necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado. A caracterização da infração impõe a rígida subsunção dos fatos à norma legal aplicável, sem o que resta impossibilitada a aplicação de sanção pecuniária.”

Insatisfeita, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial contra o r acórdão, trazendo, entre outros, que:

- A insurgência cinge-se à possibilidade imputação da multa por não prestação de informação necessária ao controle aduaneiro, no âmbito do regime aduaneiro de admissão temporária Repetro;
- A legislação aplicável não deixa dúvidas quanto às informações que devem ser prestadas nas operações de importação da natureza das praticadas pelas recorrentes
- Ainda que não tenha havido dano ao erário, no sentido de desfalque tributário, o prejuízo ao devido controle a cargo da SRF é inequívoco. E é exatamente este o prejuízo que a referida multa busca evitar e sancionar. Assim, não há que se falar em dolo ou má-fé, nem tampouco em prejuízo financeiro para sua configuração, mas tão somente a não observância de dever objetivo de prestar as informações que eram de obrigação do administrado (art. 69, §2º, III da Lei 10.833/03 c/c art. 4º da IN SRF 680/06).

Requer, assim, a reforma do acórdão, mantendo-se a multa de não prestação de informação necessária ao controle aduaneiro.

Em despacho às fls. 278 a 285, foi dado seguimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, para que seja rediscutida a matéria referente à multa por ausência de informações.

Contrarrazões foram apresentadas pelo sujeito passivo, que trouxe, entre outros, que:

- Em relação ao acórdão n.º 3402-004.357, de plano destaca a Recorrida que a própria decisão de fls. 278/285 reconhece que este não preenche os requisitos regimentais de admissibilidade, uma vez que foi exarado pelo mesmo colegiado do acórdão recorrido;
- Tal fato, por si só, confirma que a 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda com muita acuidade observou que não se trata da mesma hipótese em que a Procuradoria da Fazenda Nacional indevidamente pretende enquadrar o presente caso. Registre-se, inclusive, que no próprio acórdão recorrido há alusão ao entendimento trazido no acórdão n.º 3402-004.357, destacando-se que não há mudança de entendimento dos Conselheiros, mas sim a constatação de questões fáticas distintas;
- O recurso não deve ser admitido;
- Quanto ao mérito: **(i)** a plataforma já estava regularmente no país ao amparo do REPETRO há alguns anos; **(ii)** a Receita Federal já tinha pleno conhecimento da sua condição de usada, haja vista que foi requerida e deferida a sua simples transferência do REPETRO para o regime de admissão temporária comum justamente para a realização de reparos no estaleiro Mauá (obviamente, o pré-requisito para o deferimento deste regime era que o bem fosse usado, como inclusive indicado no artigo 4º, §4º, alínea ‘c’, da Instrução Normativa n.º 285/2003); **(iii)** o bem foi detalhadamente descrito na DI n.º 09/0409577-5, inclusive com os anos de construção e re-construção; **(iv)** o canal de conferência aduaneiro foi o **vermelho**;
- Ou seja, não há dúvidas de que no momento oportuno foi exercido amplamente o controle aduaneiro por parte da Receita Federal no presente caso, como muito bem atestado no acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama – Relatora.

Depreendendo-se da análise do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, entendo que devo conhecê-lo, eis que observados os requisitos do art. 67 do RICARF/2015 – com atualizações posteriores. O que concordo com o despacho de admissibilidade de admissibilidade.

Ora, depreendendo-se da análise dos arestos, concordo com o despacho ao trazer que *“o colegiado do acórdão recorrido ao interpretar o art. 69, §1º da Lei n.º 10.833, de 2003 regulamentado pelo art. 711, III do RA/2009, entendeu que uma vez que a condição de usada da mercadoria já fazia parte dos próprios procedimentos preparatórios para a emissão do regime aduaneiro especial de admissão temporária, devidamente concedido pela autoridade competente, a informação dessa condição na tela do SISCOMEX não se mostrou necessária para o controle aduaneiro da mercadoria, o colegiado do acórdão paradigma indicado, decidiu que era obrigação da interessada assinalar o indicativo relacionado à condição da mercadoria, dado que efetivamente se tratava de material usado, visto que segundo a r. decisão, tal informação, não era irrelevante ou prescindível, tratava-se de obrigação devidamente estabelecida e, necessária ao controle aduaneiro, controle este exercido pela administração fazendária, que por ato específico determinou que tal informação deveria ser prestada pelo importador quando esta condição (material usado) se fizer presente.”*

Sendo assim, demonstrada a divergência, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Quanto ao mérito, considerando o meu entendimento sobre a matéria já manifestado em sessões de julgamento, manifesto minha concordância com o acórdão recorrido – o que peço licença para transcrever parte do voto da ilustre conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne:

“[...]”

Por sua vez, o item 002 do Auto de Infração, "**MULTA APLICÁVEL SETOR ADUANEIRO NÃO PASSÍVEL DE REDUÇÃO**" aplicada com fulcro no art. 69, §1º da Lei n.º 10.833/2003 c/c art. 84 da MP 2.15835/2001 e no art. 711, III do RA/2009, foi mantida pela r. decisão recorrida pelo fato da Recorrente ter deixado de informar no campo próprio da Declaração de Importação no SISCOMEX a condição de material usado (tela da efl. 74).

Vejamos o exato teor do referido dispositivo regulamentar:

"Art. 711. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria (Medida Provisória n.º 2.15835, de 2001, art. 84, caput; e Lei n.º 10.833, de 2003, art. 69, § 1º):

(...)

III quando o importador ou beneficiário de regime aduaneiro omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado."

(grifei)

Contudo, observa-se que no presente caso a condição de produto usado foi devidamente informada pelo importador no momento necessário para a determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado, qual seja, quando da solicitação e concessão do regime aduaneiro especial de admissão temporária no processo 10730.002849/200973, em informação reiterada na Declaração de Importação, seja no Campo "Dados Complementares" (efl. 22) seja no campo de "Descrição da Mercadoria" (efl. 23).

Com efeito, em conformidade com a Portaria DECEX n.º 8/1991, a importação de bens e materiais usados no Brasil é restrita, sendo cabível apenas em hipóteses especificamente autorizadas. Os requisitos a serem observados para a importação de bens usados são identificados pelos arts. 22 e 24 da referida Portaria, na redação vigente à época dos fatos autuados:

[...]

Exatamente para a identificação do controle aduaneiro dessas mercadorias e bens usados que o art. 4º e Anexo Único da Instrução

Normativa n.º 680/2006 exige a informação da condição da mercadoria no SISCOMEX.

Entretanto, atentando-se para o presente caso, possível verificar que a importação realizada pela Recorrente não se enquadra nessa disciplina geral, para a qual a informação no campo do SISCOMEX efetivamente se mostra como necessária para o controle aduaneiro da mercadoria. Isso porque, no presente caso, a condição de "usado" do bem importado pela empresa já era uma condição prévia para a própria concessão do regime especial aduaneiro de admissão temporária.

Com efeito, conforme requerimento acostado aos autos formulado em conformidade com o art. 4º, X, da Instrução Normativa n.º 285/2003, vigente à época, a Recorrente solicitou a concessão do regime aduaneiro especial especialmente pelo fato do bem ser usado e precisar passar "por trabalhos de beneficiamento, montagem, renovação e recondicionamento". Vejamos os termos do requerimento:

"NAVIS DRILLING LTDA., com sede à Rua Acadêmico Paulo Sérgio de Carvalho Vasconcelos Nr. 780, Granja dos Cavaleiros, CEP 27930260, Macaé RJ, inscrita no CNPJ sob o Nr. 03.741.603/000132, neste ato representada por seu Despachante Aduaneiro, requer seja concedido o regime aduaneiro de Admissão Temporária para a plataforma denominada BORGNY DOLPHIN, nos termos do Art. 4º, inciso X, da Instrução Normativa Nr. 285 /2003.

A plataforma em pauta passará por trabalhos de beneficiamento, montagem, renovação e recondicionamento a serem realizados nas dependências do Estaleiro Mauá S.A., com Sede a Rua Dr. Paulo Frumencio, nº 28 Ponta D'Areia, CEP: 24.040290, Niterói RJ, inscrita no CNPJ sob o Nr. 02.926.485/000174.

Com base no contrato de trabalho No. DDLSBORGNY 09/01 firmado entre a ora requerente e o Estaleiro Mauá, requer-se o prazo de 120 dias, para permanência da Plataforma em Admissão Temporária.

Esclarece por oportuno que concluídos os trabalhos, a Plataforma será transferida para execução de serviços contratados com a Petrobrás, em regime de REPETRO." (efl. 130 grifei)

Ora, conforme indicado no art. 4º, §4º, 'c', da referida Instrução Normativa n.º 285/2003, a operação de renovação ou recondicionamento envolve necessariamente um "produto usado":

"Art. 4º Poderão ser submetidos ao regime de admissão temporária com suspensão total do pagamento dos tributos incidentes na importação, os bens destinados:

(...)

X a seu próprio beneficiamento, montagem, renovação, recondicionamento, acondicionamento ou reacondicionamento; (...)

§ 4º Para os fins do disposto no inciso X:

I considera-se:

*a) **beneficiamento, a operação que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do bem;***

*b) **montagem, a operação que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal;***

*c) **renovação ou recondicionamento, a operação que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização; e***

*d) **acondicionamento ou reacondicionamento, a operação que altere a apresentação do produto pela colocação de embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando destinada apenas ao transporte; e***
II a aplicação do regime fica condicionada:

*a) **à existência de contrato de prestação de serviços; e***

*b) **à apresentação, pelo interessado, da descrição detalhada do processo industrial a ser realizado no País, bem assim da quantificação e qualificação do produto resultante da industrialização." (grifei)***

Portanto, observe-se que no presente caso, a própria concessão do regime de admissão temporária envolveu o reconhecimento pela fiscalização da condição do bem como bem usado e a correspondente realização de serviços de beneficiamento, renovação, montagem e recondicionamento.

[...]

Da mesma forma, a condição de bem usado foi igualmente identificada no campo da "Descrição Detalhada da Mercadoria", que trouxe o ano de construção da plataforma (1977), o ano de sua reconstrução (1992) e o agente responsável pela reconstrução:

"Descrição Detalhada da Mercadoria

PLATAFORMA DE PERFURAÇÃO "BORGNY DOLPHIN", COM AS SEGUINTE CARACTERÍSTICAS: NOME DA EMBARCAÇÃO: BORGNY DOLPHIN BANDEIRA: SINGAPURA PORTO DE REGISTRO: SINGAPURA NUMERO DE REGISTRO: 391243 ARMADOR: BORGNY DOLPHIN PTE LTD OPERADOR LOCAL: NÂVIS DRILLING LTDA IMO Nr.: 8750534 INDICATIVO DE CHAMADA: 9VDG6 CLASSIFICADORA: DETNORSKE VERITAS CLASSE ID:

10066 CLASSE: 1A1 COLUMN STABILIZED DRILLING UNIT DRILL ANO DE CONSTRUÇÃO: 1977 ESTALEIRO CONSTRUTOR: RAUMAREPOLA, FINLÂNDIA ANO DE RECONSTRUÇÃO: 1992 ESTALEIRO RECONSTRUTOR: SADNES, NORUEGA

FUNÇÃO ESPECÍFICA: PERFURAÇÃO DE POÇOS DE PETRÓLEO TIPO DE EMBARCAÇÃO: PLATAFORMA SEMISUBMERSÍVEL SISTEMA DE POSICIONAMENTO: ANCORAS CAPACIDADE DE LÂMINA D'ÁGUA: 701 M CAPACIDADE DE PERFURAÇÃO: 7620 M CARACTERÍSTICAS DA UNIDADE: COMPRIMENTO TOTAL: 108,20m, BOCA: 67,36m, PONTAL: 36,58m, CALADO OPERACIONAL: 21,34m, CALADO DE SOBREVIVÊNCIA: 19,50m, CALADO DE TRANSITO: 8,75m, COLUNAS: 4 X 7,92m DIÂMETRO / 4 X 5,79m DIÂMETRO / 2 X 5,79m DIA., TIPO "LÁPIS / 4 X 8/4m DIA, AUXILIARES, PONTOONS: 2 X 108 X 13 X 7m DESLOCAMENTO (LINHA DE DESCARGA): 24.184 TONELADAS MÉTRICAS PESO LEVE (LIGHTSHIP): 12.532 tm TONELAGEM DE PORTE

BRUTO: 11.491 tm ARQUEAÇÃO BRUTA (ITC 69): 11.415 t ARQUEAÇÃO LÍQUIDA (ITC 69): 3.424 t ACOMODAÇÕES: 104 PESSOAS GERADORES DE ENERGIA: 4 CONJUNTOS DE GERADORES LEROY SOMER, TIPO LSA54VL106P, POTÊNCIA 2860 KVA A 1200 RPM, 600V/2752A/60HZ; ACIONAMENTO DE CADA GERADOR E POR MOTOR DIESEL WARTSILA 12V200, COM POTÊNCIA DE 2800 bhp A 1200 RPM TORRE DE PERFURAÇÃO: CONTINENTAL EMSCO 22BDD, CAPACIDADE DE 1.250.000LBS GUINCHO DE PERFURACAO: CONTINENTAL EMSCO C3, COM 3 MOTORES ELÉTRICOS ASEA, TIPO LRF 35 IS FINGERBOARD: CAPACIDADE DE 195 TUBOS DE PERFURAÇÃO, 12 COLARES, 10 TUBOS DE PERFURAÇÃO DE PESO ALTO BUCHA DE LINHA DE CABO: SCANROPE, 38mm DIA, 3050m MESA ROTATIVA: CONTINENTALEMSCO T4950, CAPACIDADE 725 TONELADAS EYZ TORQUE: DRILLCO D TORNEL: EMSCO L 650 MOITAO MÓVEL: EMSCO RA6067, CAPACIDADE DE 590 TONELADAS PRATELEIRA DE TUBOS: MARITIME HYDRAULICS IRON ROUGHNECK: MARITIME HYDRAULICS MH 1898 CABO CEGO ANCORA: NATIONAL OILWELL E/B COMPENSADOR DE MOVIMENTOS: SHAFFER CMC25600DA, CAPACIDADE DE 600.000 LB.CAVALETE PORTAPOLIAS: SHAFFER, CAPACIDADE DE 600.000 LB. TOP DRIVE: VARCO TDS4, CAPACIDADE DE 650 TONELADAS Qtde: 1 UNIDADE VUCV: 207.692.705,0118310 DÓLAR DOS EUA" (eFl. 23 grifei)

Ora, uma vez que a condição de usada da mercadoria já fazia parte dos próprios procedimentos preparatórios para a emissão do regime aduaneiro especial de admissão temporária, devidamente concedido pela autoridade competente, a informação dessa condição na tela do SISCOMEX (acostada à eFl. 74) não se mostrou necessária para o controle aduaneiro da mercadoria.

Em outras palavras, o regime aduaneiro especial existente no presente caso, que exigiu a prévia verificação da condição e natureza do bem importado, afasta a relevância da informação no campo específico do SISCOMEX da condição do bem, tendo a Recorrente corretamente procedido com todas as informações necessárias para demonstrar a regularidade de sua importação.

Diante disso, não se vislumbra na hipótese a completa subsunção do fato à norma necessária para a aplicação da penalidade, vez que a prestação de forma incompleta de informação de natureza administrativa e comercial (informação da condição de usado do bem no campo reservado do SISCOMEX) não se mostrou "necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado."

A relevância da condição de usado do bem foi necessária para a concessão do regime de admissão temporária no presente caso sendo que, ultrapassada esta etapa, a informação do processo de concessão se mostrou suficiente para o apropriado controle aduaneiro da mercadoria.

[...]

Com efeito, no presente caso, o dado incompleto quanto a condição da mercadoria não se mostrou necessário para o controle aduaneiro da mercadoria, admitido como o conjunto de medidas tomadas pelas Alfândegas para assegurar a aplicação da legislação aduaneira. Em não se tratando de bem usado no presente caso, sequer seria concedido o regime especial de admissão temporária nos termos da legislação aduaneira.

Assim, mantenho aquela posição, reconhecendo a necessidade de controle aduaneiro das operações, somente entendendo que, no presente caso, considerando que a condição de bem usado foi essencial para a própria concessão do regime de admissão, essa informação não se mostrou necessária para o controle da importação quando da Declaração de Importação no SISCOMEX, devendo ser afastada a penalidade aplicada. [...]"

Em vista de todo o exposto, no mérito, voto por negar provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

É o meu voto.

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama

Fl. 12 do Acórdão n.º 9303-013.387 - CSRF/3ª Turma
Processo nº 10725.720119/2010-61